

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.320/11/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000032300-56  
Impugnação: 40.010129694-78 (Aut.), 40.010129729-16 (Coob.)  
Impugnante: Leandro Leão Pereira  
CPF: 037.570.226-10  
BV Financeira S/A-Crédito, Financ. e Investimento (Coob.)  
CNPJ: 01.149953/0001-89  
Coobrigado: Luciano Cassimiro Pires  
Banco ABN Amro Real S/A  
Proc. S. Passivo: Priscilla Luzia Lopes da Silva/Outro(s)(Coob.)  
Origem: DF/Uberlândia

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IPVA - EXCLUSÃO - ELEIÇÃO ERRÔNEA - COOBRIGADO.** Exclusão dos Coobrigados BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e Banco ABN Amro Real S/A do polo passivo da obrigação tributária, em face da ausência de elementos que justifiquem suas corresponsabilidades no tocante à infração apontada na peça acusatória.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IPVA - SOLIDARIEDADE - ADQUIRENTE.** Na alienação de veículo automotor, o adquirente responde solidariamente com o credor, sem benefício de ordem, pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos. Correta a eleição do comprador para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 6º da Lei nº 14.937/03.

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.** Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, uma vez que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 a 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás do veículo de placa NFH-2121, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Uberlândia/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 36/47, onde afirma que o veículo foi adquirido em Uberlândia/MG e, por falha do despachante que promoveu o registro e licenciamento do mesmo foi informado aquele endereço localizado na cidade de Catalão/GO.

Alega que possui domicílio em Cumari/GO, lugar onde auxilia administrativamente o seu sogro e se desloca até aquela cidade uma ou duas vezes por semana. Portanto, conclui pela insubsistência e improcedência do lançamento.

Anexa cópia de documentos pessoais seus e de sua esposa; cópia do CRLV do veículo demonstrando a venda do mesmo ao Sr. Luciano Cassimiro Pires, em 03/01/11; cópia da sua certidão de casamento; cópia de fatura de consumo de energia elétrica de imóvel localizado na cidade de Cumari/GO em nome do Sr. Josué Nogueira Pereira.

A Coobrigada/BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, também tempestivamente, apresenta impugnação às fls. 62/65, a qual dispõe que apenas forneceu crédito ao financiado, que em nenhum momento deteve a posse direta do veículo e que não possui qualquer relação com o bem.

Discorre sobre a legislação aplicável ao caso, Constituição Federal, art. 155, inciso III, Lei Estadual nº 14.937/03, art. 1º e acórdãos do TJ/SP, TJ/RS e TJ/MG.

Conclui pela improcedência da exigência e requer a acolhida da impugnação para anular integralmente a Notificação de Lançamento.

O Fisco se manifesta às fls. 72/77, pugnando pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2007 a 2011, referente ao veículo de placa NFH-2121.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontrava registrado e licenciado no Estado de Goiás, apesar de o proprietário residir no Município de Uberlândia/MG.

Para melhor compreensão da questão, importante observarmos que o Autuado Sr. Leandro Leão Pereira adquiriu o veículo em 2007 utilizando-se de crédito concedido pelo Banco ABN Amro Real S/A em contrato de alienação fiduciária, e da mesma forma o bem foi adquirido em 2010 pelo Sr. Luciano Cassimiro Pires, todavia firmando contrato de alienação fiduciária com a empresa BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retro mencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

A interpretação do referido artigo do Código Tributário Nacional nos conduz a apenas uma conclusão, aquela em que só é possível às pessoas naturais possuir um domicílio sendo este o centro habitual de suas atividades

Neste sentido, somente a título de esclarecimentos devemos observar que ao contrário das previsões contidas na Lei Civil vigente, o CTN não faculta à pessoa natural a cumulação de vários domicílios, devendo haver a opção única e expressa por um domicílio para todos os fins tributários.

Portanto, considerando a inexistência de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte deve ser considerado este o centro habitual de suas atividades.

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o Impugnante tem seu endereço na cidade de Uberlândia/MG:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2) Consulta ao site do Tribunal Superior Eleitoral;
- 3) Consulta à base de dados da SEF/MG.

Por outro lado, o Autuado não traz aos autos elementos suficientes a comprovar a fixação de sua residência no Estado de Goiás, não apresentando qualquer prova das atividades supostamente por ele exercidas naquele Estado.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, tendo ele ali fixado o centro habitual de suas atividades, no caso em exame é o Estado de Minas Gerais pelas provas constantes dos autos não contestadas pelo Impugnante.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Passando à questão da sujeição passiva, os arts. 5º e 6º da Lei Estadual 14.937/03 tratam expressamente deste tema, impondo a responsabilização do proprietário, do devedor fiduciário e do adquirente pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos.

Art. 5º - Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciário, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;

II - o arrendatário, em relação a veículo objeto de arrendamento mercantil.

Art. 6º - O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao adquirente de veículo vendido em leilão promovido pelo poder público.

Assim, verifica-se a regularidade da cobrança realizada em relação ao Sr. Luciano Cassimiro Pires, na condição de adquirente do veículo e portanto responsável solidário pelo pagamento do IPVA e acréscimos legais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, tratando da situação das financeiras, a questão reclama uma análise pormenorizada da matéria.

A legislação posta traz duas situações distintas importando cada uma em solidariedade pelo pagamento do tributo.

A primeira em que há a solidariedade entre o proprietário e o posterior adquirente do bem, sendo que este responde pelos débitos anteriores à aquisição.

E outra, na qual se vincula o proprietário e o devedor fiduciário.

As duas situações são autônomas e dissociadas, não comportando intercomunicação para se fixar parâmetros de solidariedade tributária.

Neste sentido, deve ser observado que a responsabilidade pelo pagamento de qualquer tributo deve ser expressamente prevista em Lei, sendo defeso ao intérprete fixar quaisquer parâmetros de interpretação alheios ao texto legal.

Portanto, não podem as financeiras ser responsabilizadas por tributos devidos em período que extrapole a vigência do contrato de alienação fiduciária.

Com tais ponderações e observada a indivisibilidade do crédito tributário, devem ser excluídas as instituições financeiras do lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir os Coobrigados BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e Banco ABN Amro Real S/A. Vencidos, em parte, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Raimundo Francisco da Silva que o julgavam procedente. Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 30 de agosto de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

CAMA/EJ

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.320/11/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000032300-56  
Impugnação: 40.010129694-78 (Aut.), 40.010129729-16 (Coob.)  
Impugnante: Leandro Leão Pereira  
CPF: 037.570.226-10  
BV Financeira S/A-Crédito, Financ. e Investimento (Coob.)  
CNPJ: 01.149953/0001-89  
Coobrigado: Luciano Cassimiro Pires  
Banco ABN Amro Real S/A  
Proc. S. Passivo: Priscilla Luzia Lopes da Silva/Outro(s)(Coob.)  
Origem: DF/Uberlândia

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos e se restringe à hipótese da não exclusão dos Coobrigados BV Financeira S/A-Crédito, Financiamento e Investimento e do Coobrigado Banco ABN Amro Real S/A.

Preliminarmente, insta mencionar que os fundamentos expostos no Acórdão nº 20.433/11/1ª são os mesmos para sustentar o voto desta Conselheira e por esta razão passam a compor o presente, com as adequações de estilo.

A inclusão da Impugnante BV Financeira S/A-Crédito, Financiamento e Investimento e do outro Coobrigado, Banco ABN Amro Real S/A, no polo passivo da obrigação possui o mesmo fundamento: art. 4º c/c art. 5º, inciso I, ambos da Lei nº 14.937/03:

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 5º - Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciário, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária; (Grifou-se)

(...)

Não merece acolhida, pois, a arguição da BV Financeira S/A de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não seria proprietária do veículo, mas mera detentora de direito de garantia real sobre o mesmo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É que, embora tal direito decorra da alienação fiduciária em garantia, este não é o único efeito jurídico do respectivo contrato, cuja essência, aliás, é exatamente a transferência, para o credor fiduciário, da propriedade resolúvel e da posse indireta do bem (cf. o art. 1.361 e ss., do Código Civil Brasileiro).

Como prevê o art. 1361, §2<sup>a</sup>, do Código Civil Brasileiro, decorre da propriedade fiduciária o desdobramento da posse, tendo-se assim o devedor (possuidor direto da coisa) e credor fiduciário (possuidor indireto).

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

(...)

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

Pelo contrato de alienação há a transferência, para o credor fiduciário, da propriedade resolúvel e da posse indireta do bem.

Destarte, na condição de credora fiduciária é, em última análise, a detentora do domínio do veículo, ou seja, é a única pessoa que dele pode dispor. É, portanto, a sua real proprietária, e, *ipso facto et iure*, também a contribuinte do IPVA, conforme o art. 4º da Lei nº 14.937/03.

Já o Autuado (devedor fiduciário), é responsável solidário, por força de disposição expressa do art. 5º, inciso I, da referida lei (acima transcrito), em conformidade com o disposto no art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN, que prescreve:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (Grifou-se).

Outrossim, quanto ao adquirente do veículo, Sr. Luciano Cassimiro, responde solidariamente com o proprietário anterior (Leandro Leão Pereira) pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos, nos termos do art. 6º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 6º - O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

Por conseguinte, não obstante inexistir contestação a respeito, resta também correta a inclusão do Coobrigado, Banco ABN Amro Real S/A, que financiou a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aquisição original do veículo, pelas mesmas razões e fundamentação legal acima mencionadas para o credor fiduciário BV Financeira S/A-Crédito, Financiamento e Investimento. A respeito, menciona-se que não constam dos autos qualquer informação quanto ao encerramento do contrato entre o Sr. Leandro Leão Pereira e essa instituição bancária.

Registre-se, nos termos do art. 124, parágrafo único do CTN, que não há na responsabilidade solidária benefício de ordem entre os sujeitos passivos, de modo que respondem igualmente pela obrigação tributária, podendo o Estado exigir o seu cumprimento tanto de um como de outro, ou, como o fez no presente caso, dos quatro ao mesmo tempo.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, não obstante tratar de hipótese de arrendamento mercantil, se amolda perfeitamente ao presente caso:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE APROPRIAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ARRENDANTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. ART. 1º, §§ 7º E 8º, DA LEI 7.431/85.

I - ORIGINARIAMENTE, CUIDA-SE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MANEJADO PELA ORA RECORRENTE EM FACE DO DISTRITO FEDERAL, EM QUE DESTACOU SUA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR COMO PARTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, ATRIBUINDO-A AO ARRENDATÁRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, POR DECORRÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES E DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIORMENTE CELEBRADO.

II - NO TOCANTE À SOLIDARIEDADE, *IN CASU*, ENTRE ARRENDANTE E ARRENDATÁRIO, AO PAGAMENTO DO IPVA, VERIFICA-SE QUE A FIGURA DO ARRENDANTE EQUIVALE A DE POSSUIDOR INDIRETO DO VEÍCULO, POSTO SER-LHE POSSÍVEL REAVÊ-LO EM FACE DE EVENTUAL INADIMPLENTO, UMA VEZ QUE SOMENTE COM A TRADIÇÃO DEFINITIVA PODERIA SER AFASTADO O SEU DIREITO REAL ALUSIVO À PROPRIEDADE, OU NÃO HAVERIA RAZÃO PARA A CLÁUSULA "COM RESERVA DE DOMÍNIO", QUE GARANTE EXATAMENTE O SEU DIREITO REAL.

III - NESSE CONTEXTO, NÃO SE DEVE CONFUNDIR CONTRIBUINTE DO TRIBUTO COM RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO, UMA VEZ QUE A SEGUNDA FIGURA, NOTADAMENTE QUANDO SE RELACIONA COM O INSTITUTO DA SOLIDARIEDADE, APENAS REFORÇA A PROTEÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, VIABILIZANDO SUA REALIZAÇÃO PARA O ERÁRIO PÚBLICO.

IV - OUTROSSIM, PERCEBA-SE QUE O INCISO III DO § 8º DA LEI Nº 7.431/85 PREVÊ SOLIDARIEDADE ENTRE O ALIENANTE E O ADQUIRENTE, NOS CASOS EM QUE AQUELE NÃO PROVIDENCIA A COMUNICAÇÃO DA ALIENAÇÃO AO ÓRGÃO PÚBLICO ENCARREGADO DO REGISTRO DO VEÍCULO. EM OUTRAS PALAVRAS, SE ATÉ MESMO NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DIRETA, QUE IMPORTA NA SUA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO EM TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE, HÁ A POSSIBILIDADE DO ESTADO BUSCAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DIRETAMENTE DO ALIENANTE DESIDIOSO, PODE A SOLIDARIEDADE ALCANÇAR AQUELES QUE OSTENTAM A QUALIDADE DE POSSUIDOR INDIRETO, EQUIVALENTE, *IN CASU*, À EXPRESSÃO "TITULAR DO DOMÍNIO", PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. A *RATIO ESSENDI* DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS ANTES TRANSCRITAS, PORTANTO, NÃO AFASTAM, MAS AO CONTRÁRIO, IMPÕEM A SOLIDARIEDADE QUANTO AO PAGAMENTO DO IPVA.

V - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (RESP 868.246/DF, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 28/11/2006, DJ 18/12/2006 P. 342). (GRIFOU-SE).

Por essas considerações, com a devida vênia, dirijo dos doutos votos vencedores para considerar válidas as inclusões da BV Financeira S/A-Crédito, Financiamento e Investimento e do Banco ABN Amro Real S/A no polo passivo da presente autuação.

**Sala das Sessões, 30 de agosto de 2011.**

**Ivana Maria de Almeida  
Conselheira**